



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10183.006319/95-45
Recurso nº : 11.821
Matéria : IRPF - EXS.:1991 a 1993
Recorrente : LUIZ CARLOS ARTIGAS DEIRANTE
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE - MS
Sessão de : 16 DE MARÇO DE 1999
Acórdão nº : 102-43.646

IRPF - NULIDADE DA DECISÃO - O não cumprimento dos requisitos previstos no PAF ensejam a nulidade da decisão por caracterizar cerceamento de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ CARLOS ARTIGAS DEIRANTE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade da decisão de primeira instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MÁRIO RODRIGUES MORENO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10183.006319/95-45
Acórdão nº. : 102-43.646
Recurso nº. : 11.821
Recorrente : LUIZ CARLOS ARTIGAS DEIRANTE

RELATÓRIO

Termo de inicio da ação fiscal às fls. 01.

Documentos que instruem a ação fiscal - fls. 03 a 574, incluindo nestes, documentos pertinentes a inquérito policial.

Segundo volume do processo - documentos junto de fls. 578 a 749.

Termo de intimação de fls. 750 a 802, onde ficou o contribuinte intimado a proceder a identificação dos beneficiários dos pagamentos efetuados através dos cheques relacionados nas fls. 751 a 802.

Auto de qualificação e interrogatório da Policia Federal anexado às fls. 803/806.

Relatório de Trabalho fiscal às fls. 807 a 809.

Demonstrativo de apuração de IR às fls. 810/814.

Auto de infração às fls. 815, aonde se exige do contribuinte tributação sobre trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas, o imposto no valor de 70.458,63 Ufir's acrescido de multa de 75% mais juros de mora, perfazendo o total do crédito tributário em 309.613,77 Ufir's.

O enquadramento legal indicado foram os seguintes dispositivos legais: artigos 1º e 3º e parágrafos da Lei 7.713/88; artigos 1º e 3º da Lei 8.134/90.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10183.006319/95-45

Acórdão nº. : 102-43.646

O contribuinte foi intimado às fls. 815 na data de 15/12/95, para pagar ou apresentar impugnação.

O contribuinte apresentou intempestivamente - 19/01/96 - impugnação ao auto de infração - anexo de fls. 825 a 83, junto com documentos de fls. 833 a 854.

Decisão DRJ às fls. 856/857, assim ementada:

**"IRPF - 1991 a 1995, anos- calendário 1990 a 1994
IMPUGNAÇÃO DA EXIGÊNCIA
INTEMPESTIVIDADE**

Impugnação apresentada fora do prazo não deve ser conhecida, posto que intempestiva. (artigo 15, Decreto 70.235/72)"

Cientificado em 06/08/96 - AR de fls. 858, dentro do prazo legal, apresentou o recurso às fls. 859/861, alegando em síntese:

- de acordo com documento de fls. 07, página inicial da impugnação, conforme carimbo da recepção apostado pela TTN de matrícula 3.004.319-0, a mesma foi entregue em 16.01.96, prazo final previsto; e
- que por uma falha administrativa o documento de fls. 825, foi datado de 19.01.96, originando a intempestividade, objeto da decisão decorrida.

Conclui requerendo a anulação da decisão de 1a. instância e a volta do processo à repartição julgadora para proferir nova decisão.

Contra-razões da PFN às fls. 875/877.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10183.006319/95-45
Acórdão nº. : 102-43.646

V O T O

Conselheiro MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Assiste razão ao Recorrente ao afirmar em suas razões de recurso que a decisão de 1ª Instância está conflitando com o auto de infração.

Destarte, o enquadramento legal imputado ao contribuinte no auto de infração (fls. 815 a 818) foi o seguinte: Rendimentos de Trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas e ganhos de capital na alienação de bens e direitos, diferentemente do que decidiu a autoridade monocrática (fls. 883 a 892) que ataca de forma fundamentada o ganho de capital e inova o auto prolatando decisão sobre “ACRÉSCIMO PATRIMONIAL” – Rendimentos Percebidos”

Este conflito entre a decisão - por sinal, muito bem fundamentada, e o auto, s.m.j., impede o contribuinte de elaborar sua defesa de modo eficiente, pois a decisão traz a baila um fato novo, que não lhe fora imputado anteriormente.

Desta forma, entendo que, para que não reste provado qualquer tipo de cerceamento de defesa, se faz necessário que a autoridade monocrática prolate nova decisão com base exclusivamente no enquadramento consignado no auto de infração.

Isto posto, voto no sentido de declarar nula a decisão de 1ª Instância, determinando desta feita o retorno dos autos à DRJ/ CAMPO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10183.006319/95-45
Acórdão nº. : 102-43.646

GRANDE/MS para que seja proferida nova decisão, com base no auto de infração, abrindo-se após, conforme determina o PAF, prazo para o contribuinte apresentar novo recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de março de 1999.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping loops and strokes, positioned above the printed name.

MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS